



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com fundamento na Lei 10.520/2002, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na gestão/gerenciamento de frota de veículos, mediante rede credenciada de oficinas no âmbito Distrito Federal, para atendimento das demandas da CONAB/SUREG/DF com manutenção preventiva e corretiva, guincho e fornecimento de peças, higienização de veículos.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Argumenta especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, **com utilização de cartões magnéticos e chip integrado, individuais e personalizados para pagamento**, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade.

2.2. A empresa impugnante contesta os termos utilizados na minuta do contrato, anexo II do Edital, especificamente as letras "e" e "f" do subitem 3.25.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

a) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor.

b) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, destacamos que o item 1.1 do termo de referência, o item 1.1 do edital e a cláusula primeira da minuta de contrato não prevê a disponibilização de cartões magnéticos como forma de gerenciamento dos serviços a serem prestados, cerceando a participação de outras licitantes no certame.

4.2. Verificamos que embora o objeto descrito no Pregão eletrônico nº 90.005/2024 não prejudique a ampla participação dos interessados, subtede-se que os termos utilizados na minuta do contrato, anexo II do Edital, **especificamente as letras "e" e "f" do subitem 3.25**, pode gerar dúvidas, insegurança jurídica e comprometer a competitividade da pretensa contratação.

4.3. Quanto à menção à Lei n.º 10.520/2002, ressaltamos que o Pregão Eletrônico Conab N.º 90.005/2024 é **regido pela Lei 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Conab**.

5. DECISÃO

5.1. Isto posto, julga-se **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, justificando a necessidade de retificação do edital.

5.2. Considerando o disposto no item 19.2 do edital do Pregão Eletrônico Conab N.º 90.005/2024, acolho a impugnação, sendo oportunamente designada e publicada nova data para a realização do certame.

RAFAEL DIAS MONTEIRO

Pregoeiro

Brasília, 17 de dezembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Monteiro, Pregoeiro (a) de Sureg - Conab**, em 18/12/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39662514** e o código CRC **3E57A108**.

Referência: Processo nº.: 21226.000431/2024-87

SEI: nº.: 39662514